



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO E AUDITORIA AMBIENTAL

RAFAEL MACHADO DE ARAÚJO ALVES

**O DIREITO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS
RECURSOS HIDRICOS NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

RAFAEL MACHADO DE ARAÚJO ALVES

**O DIREITO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) à Coordenação do curso de Especialização em Gestão e Auditoria Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba como exigência para obtenção do Título de Especialista em Gestão e Auditoria Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. GLEICK MEIRA OLIVEIRA DANTAS

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474d Alves, Rafael Machado de Araújo.
O Direito ambiental como ferramenta de proteção dos recursos hídricos no Brasil [manuscrito] : / Rafael Machado de Araújo Alves. - 2018.
34 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão e Auditoria Ambiental) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências e Tecnologia, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Gleick Meira Oliveira Dantas, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa."

1. Proteção ambiental. 2. Recursos naturais. 3. Sustentabilidade.

21. ed. CDD 363.7

RAFAEL MACHADO DE ARAÚJO ALVES

**O DIREITO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS
RECURSOS HIDRICOS NO BRASIL**

Monografia apresentada, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), à Coordenação do curso de Especialização em Gestão e Auditoria Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba como exigência para obtenção do título de Especialista em Gestão e Auditoria Ambiental.

Aprovada em: 24 / 05 / 2018.

Nota: 9,0 (Nove)



Profª. Dra. GLEICK MEIRA OLIVEIRA DANTAS/UNESC

Orientador(a)



Profª. Dra. RUTH SILVEIRA DO NASCIMENTO/UEPB

Examinador(a)



Profª. Dra. MARCIA RAMOS LUIZ/UEPB

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus e minha família: meu pai, Amilson de Oliveira Alves, minha mãe, Silvana Ligia Machado de Araújo Alves, minha esposa Vanessa Medeiros Lira Machado que me apoiaram desde o começo do curso, deram o suporte necessário e me incentivaram para que não desistisse.

A minha orientadora Professora Dra. Gleick Meira Oliveira Dantas, que aceitou na mesma hora essa orientação sem pestanejar, a ótima disciplina ministrada no curso e os ótimos ensinamentos nas trocas de experiências profissionais que foi passado em aula, mensagens e *e-mails*.

Aos Professores do curso de especialização, cada um, acredito eu, ofereceu o que tinha de melhor para enriquecer nossas aulas.

Ao amigo Caio Cássio de Oliveira Muniz, por ter disponibilizado seu tempo para ler e dar importantes sugestões para o trabalho.

Aos novos e antigos colegas de classe deste curso de especialização, tivemos ótimos momentos principalmente pela troca de conhecimento e de experiências nessa turma. Foi uma turma com pessoas de várias formações (Engenheiros sanitaristas e ambientais, Geógrafos, Químicos, Biólogos, etc), isso sempre enriquecia nossas aulas e debates através das várias visões sobre os temas ambientais que tínhamos.

RESUMO

As questões ambientais no Brasil são pouco difundidas e debatidas no seio da sociedade, mesmo sendo visível uma iminente diminuição e escassez dos recursos naturais, principalmente a água. O desenvolvimento urbano/populacional sem planejamento associado ao crescimento de atividades industriais elevaram e muito o consumo dos recursos hídricos, além da alta taxa de desperdício. Existem várias legislações pertinentes sobre o assunto, a exemplo da Lei das Águas que rege o uso dos recursos hídricos. O objetivo deste trabalho foi fazer uma análise das legislações vigentes relacionadas aos recursos hídricos, traçando um paralelo com a atualidade, através de uma revisão bibliográfica com levantamento de dados bibliográficos em livros, artigos de periódicos científicos e sítios *online*, sobre a temática. Infelizmente há uma falta de afinco para com o bom uso, consciente, sustentável deste que, talvez seja, o recurso mais precioso que existe. Além da proteção legal, que é bastante sólida, é preciso que a população também faça sua parte, só assim podemos esperar para o futuro o que foi proposto na Lei das Águas.

Palavras-chave: proteção ambiental, recursos naturais, sustentabilidade

ABSTRACT

Environmental issues in Brazil are poorly disseminated and debated within society, even though an imminent decline and scarcity of natural resources, especially water, is visible. The unplanned urban / population development associated with the growth of industrial activities greatly increased the consumption of water resources, in addition to the high rate of waste. There are several relevant legislation on the subject, such as the Water Law that governs the use of water resources. The objective of this work was to make an analysis of the current legislation related to water resources, drawing a parallel with the present, through a bibliographical review with bibliographical data collection in books, articles of scientific journals and online sites, on the subject. Unfortunately there is a lack of diligence towards the good, conscious, sustainable use of what, perhaps, is the most precious resource that exists. Besides the legal protection, which is very solid, it is necessary that the population also play its part, only then can we hope for the future what was proposed in the Law of Waters

Keywords: environmental protection, natural resources, sustainability

LISTA DE ABREVIATURAS E/OU SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Aguas
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil
CNUMAD	Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
ONU	Organização das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
PNRH	Plano Nacional de Recursos Hídricos
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
SNGRH	Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos
CBH	Comitês de Bacias Hidrográficas
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Classes de enquadramento das águas-doces e usos respectivos.....	21
Figura 2 – Classes de enquadramento das águas salobras e usos respectivos.....	21
Figura 3 – Classes de enquadramento das águas salinas e usos respectivos.....	22

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	OBJETIVOS.....	12
1.1.1	Objetivo Geral.....	12
1.1.2	Objetivos Específicos.....	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
2.1	Direito Ambiental e a Proteção Jurídica dos Recursos Hídricos.....	13
2.1.1	Evolução histórica do direito ambiental.....	13
2.1.2	O direito ambiental na Constituição Federal Brasileira de 1988.....	15
2.2	A Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH.....	16
2.2.1	Objetivos da PNRH.....	18
2.2.2	Instrumentos da PNRH.....	19
2.3	Os Planos de Recursos Hídricos.....	19
2.4	O Enquadramento dos Corpos de Água em Classes.....	20
2.5	Outorga de Direitos de Uso e Cobrança dos Recursos Hídricos.....	23
2.6	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH.....	26
2.7	Conselho Nacional dos Recursos Hídricos.....	27
2.8	Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.....	27
2.9	Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH.....	28
3	MATERIAIS E MÉTODOS.....	30
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Um dos recursos essenciais para a qualidade de vida da humanidade é a água. Ela possui funções múltiplas, servindo de insumo à produção; é recurso estratégico para o desenvolvimento econômico, é indispensável para a manutenção dos ciclos biológicos, geológicos e químicos que mantêm em equilíbrio os ecossistemas. A disponibilidade mundial de água é de 97,50%, localizadas nos oceanos (águas salgadas), praticamente imprópria para consumo, a menos que passe por um processo de dessalinização, que possui um alto custo. Nas regiões polares ou subterrâneas (aquíferos) é encontrada 2,493%, sendo pouco viável o aproveitamento. Em rios, lagos e pântanos (água doce) estão disponíveis 0,007% sendo considerada para o consumo humano (FERREIRA, SILVA e PINHEIRO, 2008).

Devido a sua importância é sempre um tema atual e político, sempre sendo foco da atenção da população, dos governos nos diferentes níveis através de seus programas e projetos, de órgãos internacionais, iniciativa privada, dentre outros. A água é um bem ambiental que sofre devido a perda de qualidade por causa antrópica durante seu ciclo e ainda está mal distribuído entre as populações no planeta. Situação que tem levado a se falar na “crise da água”, ocasionando vários conflitos entre vários povos. Nesse sentido, já recebeu prognósticos de que “As guerras do próximo século girarão em torno da água”, tema debatido em vários Fóruns Mundiais sobre Água, Meio Ambiente e Recursos Naturais.

No Brasil tem-se em torno de 12% da água doce do mundo, disponível em rios, porém possui sérios problemas de conflitos de água por causa da distribuição irregular no território. Na região do semiárida, que representa 10% do território brasileiro, os rios são pobres e intermitentes, já na região amazônica, encontram-se baixas concentrações populacionais e 68% da água superficial do país, enquanto na região Sudeste, essa relação se inverte, a maior concentração populacional do País tem disponíveis 6% do total da água (ANA, 2010). A soma desses fatores associados ao crescente aumento da demanda por água e à degradação ambiental, dos mananciais e nascentes é a causa de vários conflitos.

No semiárido, que abrange a maior parte do Nordeste, região mais afetada pela falta de água, sempre ganha destaque ao se falar neste assunto, pois sofre sempre devido a má gestão dos recursos hídricos, além de possuir o mais baixo índice pluviométrico do país (CPRM, 2006).

O estado da Paraíba possui 94% de sua área classificada como semiárido (MALTCHIK, 2000), possuindo regiões que sofrem constantemente devido à escassez, má distribuição e gestão deste recurso.

Independente de região geográfica, essas populações não podem ser privadas do acesso a água, que é um bem de domínio público e de uso comum do povo, pois a restrição quanto ao seu uso enseja, de certa forma, no desrespeito a outros direitos que são assegurados em lei, já que a água atua como garantidora destes, é condição intrínseca à vida. O Direito à Água, reconhecidamente um bem não renovável, pode ser entendido como desdobramento do Direito à Vida, transcendendo a categoria de direito fundamental difuso, de terceira geração, podendo também ser classificado como de primeira geração. (PEREIRA, 2015).

Todos devem ter um olhar mais crítico, humano e consciente em torno do tema, pois além de ser um recurso vital para vida é um direito inalienável do ser humano. É necessário também que a cultura de desperdício, seja reinventada, com uma nova educação e conscientização para uma cultura do uso racional e preservação dos recursos. Evoca-se enfim, a importância da sustentabilidade, principalmente dos recursos hídricos, entrando em conformidade a necessidade do papel do Direito como garantida dos preceitos constitucionais e legislações vigentes pertinentes para prover um meio ambiente sadio e equilibrado para futuras gerações.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Enfatizar sobre as políticas e legislações sobre uso e preservação dos recursos hídricos, historicamente e para a atualidade.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Identificar historicamente as legislações que tratam sobre os recursos hídricos.
- Analisar as legislações vigentes relacionadas aos recursos hídricos, traçando um paralelo com a situação da atualidade;
- Apresentar o direito ambiental como ferramenta de proteção dos recursos hídricos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

2.1.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental

As discussões relacionadas às problemáticas ambientais, entre elas a escassez de recursos hídricos, tem como ponto de partida a nível mundial a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, que contou com a presença de representantes de cento e treze países, além de mais de quatrocentas Instituições governamentais e não governamentais (GRAZIERA, 2009). Nela iniciou-se uma preocupação com as questões ambientais e uso dos recursos naturais, que vinham sendo explorados de forma indiscriminada desde a Revolução Industrial no Séc. XVIII.

Começa então a surgir a conotação de “pensar no futuro”, evitar o esgotamento dos recursos no presente e preservar para as próximas gerações, surgindo uma necessidade nos debates da área ambiental de refletir sobre preservação do meio ambiente como medida preventiva (KISS, 2004). O primeiro documento internacional que faz referência a um direito intergeracional foi a Declaração de Estocolmo de 1972, que apregoava, em seu princípio inaugural, que “o homem tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações” (RIOS, 2005). O resultado da Conferência de Estocolmo-72, trouxe um descontentamento por parte dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois visava a estagnação do desenvolvimento econômico a fim de evitar grandes desastres ambientais.

Segundo Graziera (2009), no Brasil os temas ambientais começam a se intensificar a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), denominada Rio-92, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, com suporte da ONU, onde acendeu uma alerta, pois mostrando ao mundo os efeitos do desenvolvimento e da industrialização sem um planejamento, gestão e uma cautela especial na preservação dos recursos naturais.

Wainer (1993) analisa a legislação ambiental a partir do século XVI, e destaca que, as Ordenações Manuelinas e Filipinas possuíam determinadas preocupações ambientais relativas, principalmente, à caça; construção de poços; incentivo ao plantio de árvores em terrenos baldios; sendo crime o corte de árvores frutíferas; proteção aos olivais e pomares,

bem como proibição de poluições que pudessem matar peixes ou sujarem as águas dos rios e lagos.

No Brasil, a primeira lei sobre proteção ambiental foi editada em 1605, denominada como “Regimento sobre o pau-brasil”, que penalizava indivíduos que cortassem a árvore sem prévia autorização da Corte Real. Já em 1773, a rainha Dona Maria I, em uma carta-régia direcionada ao Vice-Rei do Brasil ordena que sejam protegidas e fiscalizadas as matas e os arvoredos localizados próximos aos rios e mares, principalmente aquelas detentoras do pau-brasil. (WAINER, 1993). Lembrando que o foco destas leis eram proteger a fonte econômica de Portugal, mas é reconhecido que era uma legislação avançada para época.

Sobre a evolução legislativa, menciona Sérgio Buarque de Holanda (1985), também citado por Wainer (1993), que os holandeses, na época da conquista das terras nordestinas, editaram várias leis ambientais, que proibiam o corte do cajueiro, inserindo a cautela com a caça, bem como proibindo o lançamento do bagaço de cana-de-açúcar nos açudes e rios, com o intuito de inibir a poluição das águas e preservar os peixes.

Após a independência do Brasil foi outorgada, em 1824, a Constituição Imperial do Brasil, todavia, se manteve omissa em matéria ambiental. A legislação ambiental pós-independência começou a elencar traços através do Código Civil de 1916 e Código de Águas de 1934, tendo este último atribuído ilicitude à conduta de envenenamento de água potável.

O Código das Águas – Decreto 24.634, de 1934 – provém de um modelo de gerenciamento de águas orientado por tipos de uso. O preâmbulo reflete o pensamento da época da edição ao permitir ao Poder Público "controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas" (ALMEIDA, 2002).

As águas foram tratadas como um dos elementos básicos do desenvolvimento, por serem matéria-prima para a geração de eletricidade, sendo considerado um subproduto essencial da industrialização. Eis a diferença básica entre o Código Civil e o Código das Águas: enquanto este enfoca as águas como recursos dotados de valor econômico para a coletividade e, por isso mesmo são merecedores de atenção especial do Estado (ANTUNES, 2000), aquele não reconhecia o real valor econômico deste recurso e a sua regulamentação fundava-se principalmente no direito de vizinhança.

Em retomada a abordagem ambiental no contexto contemporâneo, dentre as constituições, destaca-se a atual Constituição Federal, promulgada em 1988, a qual realçou, essencialmente em seu Artigo 225, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão de a sociedade atual usar de forma indiscriminada vários recursos naturais, é importante dar continuidade em todos os níveis escolares, principalmente nas séries iniciais ao trabalho de conscientização para importância da água e preservação do meio ambiente, além de cumprir as Diretrizes Curriculares Nacionais quanto a inserção da Educação Ambiental como disciplina e tema de projetos multidisciplinares, para que no futuro ocorra uma mudança de pensamento sobre os recursos naturais.

2.1.2 O Direito Ambiental na Constituição Federal Brasileira de 1988

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, constata-se a tutela do direito ambiental como inovação na ordem jurídica das Cartas Magnas até então elaboradas, uma vez que seu artigo 225 entabulou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando-o, destacadamente, em capítulo próprio e relativo à ordem social. (BAUER, 2016). A expressão “meio ambiente” aparece de fato, com objetivo de aliar a preservação ecológica à qualidade de vida do povo.

A água foi caracterizada como um recurso econômico de forma bastante clara e importante, como se depreende da leitura dos artigos 20, § 1º; 21, XII, *b* e XIX; 43, § 2º, IV e § 3º; 176, *caput* e § 1º, todos da CF/88. Nestes dispositivos, observa-se claramente a mudança no tratamento do meio ambiente, sua proteção é, agora, oponível contra o interesse particular de qualquer espécie, inclusive ao direito de propriedade (PEREIRA, 1996). O texto constitucional impôs incumbências tanto ao Poder Público (Artigo 225, § 1º) quanto aos particulares (Artigo 225, § 2º), além de sujeitar os autores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Artigo 225, § 3º) (ALMEIDA, 2002).

2.2 A POLITICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS- PNRH

Várias atividades humanas dependem intrinsecamente da água, desde as mais simples até a sobrevivência, passando também pelo setor econômico. Ainda, nas concepções de Sirvinskas (2015) o aumento do consumo de água duplicará nos próximos trinta e cinco anos, chegando ao limite da disponibilidade. A crise da água não atinge apenas os países pobres, mas são eles os que mais sofrerão com a falta desse recurso, pois não possuem condições de minimizar os problemas (SANTOS, 2001).

Em 1934, já havia uma legislação específica para recursos hídricos, o Código de Águas, que assegurava o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente d'água para as primeiras necessidades da vida e o uso de qualquer água pública a todos, conformando-se com os regulamentos administrativos. (PEREIRA, 2015), embora que até a década de 70, a preocupação com os recursos hídricos era praticamente inexistente.

Diante da premissa de gerir e conscientizar a população sobre da utilização dos recursos hídricos, editou-se a Lei n. 9.433 em 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que, como se observa, não é antagônica à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ao contrário, ambas são complementares. (BAUER, 2016; PEREIRA, 2015).

A Política Nacional de Recursos Hídricos, fundamenta-se pelos seguintes termos: artigo 1º da Lei das Águas 9.433/97:

“I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Pereira (2015) destaca que alguns estados se anteciparam à referida Lei e elaboraram leis estaduais sobre os recursos hídricos, como São Paulo (Lei nº 7.663/91), Ceará (Lei nº 11.996/92), Minas Gerais (Lei nº 11.504/94), Rio Grande do Sul (Lei 10.350/94) entre outros.

Como preceitua a própria Lei nº 9.433/97 em seu Artigo 1º, I, "A água é um bem de domínio público." Vale dizer que por ser de domínio público qualquer pessoa pode ter água em seu domínio. E além de ser bem de domínio público a água é "bem de uso comum do povo". Lembrando que o poder público federal ou estadual não torna-se proprietário da água, mas sim gestores.

O acesso à água tratada e de qualidade é um direito de todo cidadão. Compete, assim, ao Estado, mediante seus órgãos e instituições competentes, garantir água tratada à população. O acesso à água para todos promove novas formas de integração social e de cidadania, levando-se em conta a saúde humana e a qualidade e expectativa de vida. (SIRVINSKA, 2015).

Criou-se, ainda, a Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, a qual dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA, 2018), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Para o sucesso de qualquer política ambiental é imprescindível a participação da população, assim a PNRH adotou a gestão descentralizada e participativa, realizada a nível de bacia hidrográfica, através de comitês.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes, segundo ANA (2000):

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV- dos usuários das águas de sua área de atuação;

IV - das entidades Cívis com atuação comprovada na bacia;

Quanto aos usuários dos recursos hídricos, segundo a resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) 05/00, em seu artigo 14 e seus incisos, são: os setores de abastecimento urbano, inclusive diluição dos efluentes urbanos; indústria, captação e diluição de efluentes industriais; irrigação e uso agropecuário; hidroeletricidade; hidroviário; pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

2.2.1 Objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos

Podem-se destacar como objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, (Art. 2º Lei nº 9433/97):

“I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais”

O "Preâmbulo" do Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília em 23 de abril de 1969, coloca entre seus objetivos assegurar a preservação dos recursos hídricos "para futuras gerações, através da utilização racional desses recursos". Encontra-se a obrigação de instaurar o desenvolvimento sustentável na Constituição Federal, no artigo 225.

O § 3º do mesmo artigo dispõe que, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Porém, só com a Lei 9.433/97 encontrou-se de forma concreta a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada. Se a água for destinada ao consumo humano, ela deve ser potável, conforme Portaria 1.429/2000 do Ministério da Saúde. Os Institutos jurídicos devem ser aplicados a fim de evitar o monopólio das águas, seja por pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos.

É objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos "a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais" (artigo 2º, III, Lei das Águas). Trazendo respaldo legal sobre a ética da sustentabilidade das águas, quando houver interferência em planos, ações e outorgas que comprometam a disponibilidade da água para às presentes e futuras gerações o Poder Judiciário pode ser invocado. De acordo com Viegas (2005), após a Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira sobre recursos hídricos avançou significativamente. A Lei das Águas foi acompanhada de vários instrumentos normativos federais, estaduais e municipais. Trazendo novos horizontes legislativos sobre os recursos hídricos.

2.2.2 Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

A Política Nacional de Recursos Hídricos possui os instrumentos capazes de torná-la exequível. Estes instrumentos são os seguintes, Art. 5º Lei nº 9433/97:

- “I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

2.3 OS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores cujo objetivo é fundamentar e orientar a implantação da PNRH, bem como o gerenciamento dos recursos hídricos. Estes Planos caracterizam-se por serem planos de longo termo, e deverá ter o seguinte conteúdo mínimo, Art. 7º Lei nº 9422/97:

- “I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas

e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Os planos poderão ser criados em nível local, regional e nacional.

2.4 ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo a Lei das Águas, quanto aos usos preponderantes da água, visa (Art. 9º Lei nº 9433/97).”:












“I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.”

Conforme prevê o Art. 10 da Lei nº 9433/97, as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental. O termo "estabelecer" as classes de corpos de água está associada primeiramente, a dar as características de cada classe, logo após, constatar as características existentes em um corpo hídrico, posteriormente propor as metas para alcançar determinada classe e, finalmente, enquadrar cada corpo hídrico na devida classe. Há um sistema de classes de qualidade de águas, tendo a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 357/05 definido a classificação das águas doces (Figura 1), salobras

(Figura 2) e salinas (Figura 3), com base nos usos preponderantes, em 13 classes de qualidade (art. 3º Res CONAMA nº 357/05).











Figura 1. Classes de enquadramento das águas doces e usos respectivos.

USOS DAS ÁGUAS DOCES	CLASSES DE ENQUADRAMENTO				
	ESPECIAL	1	2	3	4
Preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas 	Classe mandatória em Unidades de Conservação de Proteção Integral				
Proteção das comunidades aquáticas 		Classe mandatória em Terras Indígenas			
Recreação de contato primário 					
Aqüicultura 					
Abastecimento para consumo humano 	Após desinfecção	Após tratamento simplificado	Após tratamento convencional	Após tratamento convencional ou avançado	
Recreação de contato secundário 					
Pesca 					
Irrigação 		Hortalças consumidas cruas e frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película	Hortalças, frutíferas, parques, jardins, campos de esporte e lazer,	Culturas arbóreas, cereíferas e forrageiras	
Dessedentação de animais 					
Navegação 					
Harmonia paisagística 					

Observação: As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água.

Fonte: <http://portalpnqa.ana.gov.br/enquadramento-bases-conceituais.aspx>








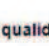
Figura 2. Classes de enquadramento das águas salobras e usos respectivos.

USOS DAS ÁGUAS SALOBRAS	CLASSES DE ENQUADRAMENTO			
	ESPECIAL	1	2	3
Preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas 	Classe mandatória em Unidades de Conservação de Proteção Integral			
Proteção das comunidades aquáticas 				
Recreação de contato primário 				
Aqüicultura 				
Abastecimento para consumo humano 		Após tratamento convencional ou avançado		
Irrigação 		Hortalças consumidas cruas, frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, parques, jardins, campos de esporte e lazer.		
Recreação de contato secundário 				
Pesca 				
Navegação 				
Harmonia paisagística 				

Observação: As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água.

Fonte: <http://portalpnqa.ana.gov.br/enquadramento-bases-conceituais.aspx>

Figura 3. Classes de enquadramento das águas salinas e usos respectivos.

USOS DAS ÁGUAS SALINAS	CLASSES DE ENQUADRAMENTO			
	ESPECIAL	1	2	3
Preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas 	Classe mandatória em Unidades de Conservação de Proteção Integral			
Proteção das comunidades aquáticas 				
Recreação de contato primário 				
Aquicultura 				
Recreação de contato secundário 				
Pesca 				
Navegação 				
Harmonia paisagística 				

Observação: As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água.

Fonte: <http://portalpnqa.ana.gov.br/enquadramento-bases-conceituais.aspx>

A classificação das águas de cada corpo de água em uma determinada classe é atribuição do órgão público que tenha competência para o licenciamento, fiscalização e imposição de penalidades administrativas ambientais conforme legislação ambiental.

O enquadramento de corpos d'água estabelece o nível de qualidade a ser alcançado ou mantido ao longo do tempo. Mais do que uma simples classificação, o enquadramento deve ser visto como um instrumento de planejamento, pois deve tomar como base os níveis de qualidade que deveriam possuir ou ser mantidos para atender às necessidades estabelecidas pela sociedade e não apenas a condição atual do corpo d'água em questão. (ANA, 2018)

A organização dos tipos de água em classes, torna-se uma ferramenta de gestão importante, pois garante que a qualidade deste recurso seja compatível com sua demanda,

além de que tenha um controle da poluição e avaliação da evolução da qualidade ambiental dos corpos hídricos.

2.5 OUTORGA DE DIREITOS DE USO E COBRANÇA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Segundo o Dicionário Aurélio Online (2017) Outorga é: “Ato ou efeito de outorgar; Concessão; Aprovação”.

Os fatores mais importantes quando se trata de recursos hídricos são as cobranças e as outorgas. Através da outorga, o Estado passa a ter controle sobre a captação e o lançamento de efluentes nos corpos hídricos. A inexistência de tais controles, como se sabe, acarretou consequências extremamente negativas (PEREIRA, 2015).

A Constituição Federal, em seu Art. 21, XIX, disse competir à União definir os critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos.

"O regime de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água" (Art. 11 da Lei 9433/97). Governos e Estados são proibidos de conceder ou autorizar múltiplos usos que agridam tanto de forma qualitativa como quantitativa das águas, e tem que manter o acesso de forma equitativa.

A própria Lei 9433/97 estabeleceu, em seu art. 12, quais são os direitos que se encontram submetidos ao regime de outorga, quais sejam:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

A outorga deverá ser solicitada à entidade de direito público que tenha a titularidade do corpo hídrico, ou a quem lhe faça à vezes.

Segundo Pereira (2015), a outorga deve ser tida como um Instituto jurídico administrativo, intermédio entre a autorização e a licença administrativa. Embora não seja concedida em caráter precário, igualmente não o é, de forma definitiva. Há que se observar, entretanto, que, na forma do Art. 15 da Lei nº 9433/97, existe uma expressa previsão legal das diversas hipóteses nas quais se poderá registrar a suspensão da outorga. A suspensão da outorga de recursos hídricos poderá ser, parcial ou total, ou ainda definitiva ou por tempo limitado. Os motivos legais que podem acarretar a suspensão da outorga são os seguintes:

“I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.”

Todas as hipóteses previstas em Lei estão bastante evidentes e são voltadas para o atendimento de um interesse público relevante. Mesmo o não cumprimento dos termos da outorga significa uma violação de interesse público, pois a outorga, quando concedida, visa a uma exploração sustentável do recurso, dentro de um planejamento mais abrangente (ANA, 2018)

Os incisos I e IV do Art. 49 da Lei das Águas prevêm infrações relativas à outorga, a saber: "derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso", e "utilizar -se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga".

O Art. 50 prevê quatro tipos de penalidades para as infrações apontadas: advertência, multa, embargo provisório e embargo definitivo. Para o embargo provisório e advertência,

deverá ser fixados prazos para serem feitas devidas correções como para execução de obras e serviços se necessários.

“A ANA também tem como atribuição fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, assim como supervisionar as ações voltadas ao cumprimento da legislação federal sobre o uso da água, apoiar o estabelecimento de regras especiais (marcos regulatórios e alocações negociadas), subsidiar as ações necessárias ao atendimento dos padrões de segurança hídrica e realizar campanhas de cadastro e de regularização de usos de recursos hídricos. (ANA, 2018)”

O embargo definitivo, que ocasiona a revogação da outorga, ainda poderá ser acrescido da incumbência de "repor incontinenti no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos Artigos 58 e 59 do Código de Águas". Ainda tem-se o Art. 58 do Código de Águas, a "Administração Pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor imediatamente o seu antigo estado, as águas públicas, bem como seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou Municípios".

Com relação a cobrança dos recursos hídricos, ela é realizada com base legal fixada em lei. Está inserido no princípio geral do Direito Ambiental e a aplicação dos recursos gerados poderá ser a feita a *fundo perdido*, visando esse retorno monetário com finalidade de trazer melhorias no corpos d'água da Bacia Hidrográfica que gera o recursos.

A cobrança não tem natureza tributaria, e possui como objetivos:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. (Art. 19 Lei nº 9433/97)

2.6 SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – SNGRH

Trata-se de um conjunto de órgãos e entidades que administram os recursos hídricos. Este nome foi dado pela Constituição Federal (Art. 21, XIX) e repetida no Título II da Lei 9.433/97.

A inserção do tema na Constituição trouxe como consequência a obrigação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de se articularem na gestão e administração das águas. Olhando para o Art. 18, *Caput*, da referida CF, vê-se que a autonomia existe, "nos termos desta Constituição". Assim os entes federados são autônomos, mas ao mesmo tempo, são integrados obrigatoriamente no SNGRH.

O SNGRH tem como objetivos fixados no Art. 32 da Lei 9.433/97:

“I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.”

É importante ter sistemas de gestão integrados, pois os cursos d'água não se limitam a um município, estado ou ate mesmo países, não se pode estudar as águas de forma separada e decidir projetos de gestão de forma pontual e isolados. A gestão das águas no SNGRH é descentralizada, mas não pode ser descoordenada nem antagônica.

As Agências das Água, os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH), os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos possuem ligações tanto hierárquicas como de trabalho em conjunto. Os conflitos sobre os recursos hídricos antes de chegar no Poder Judiciário, passa por instâncias administrativas anteriores, do próprio SNGRH.

2.7 CONSELHO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) tem caráter normativo e deliberativo, faz parte do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. É a instância mais elevada do SNGRH, instituído pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, desenvolve suas atividades desde 1998 e possui como competências entre outras:

“I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;”

2.8 CONSELHOS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Os Conselhos Estaduais (CERH) integram o SNGRH e podem encaminhar questões deliberativas ao CNRH. Todos os estados brasileiros têm conselho de recursos hídricos ou entidade equivalente a este. Estes colegiados são compostos, na sua maioria, por representantes dos poderes públicos, dos usuários de água e da sociedade civil.

Têm como atribuições, "acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos" (Art. 38, parágrafo único, da Lei das Águas), bem como:

- “I – Deliberar e acompanhar a execução do plano estadual de recursos hídricos;
- II – Promover a articulação das políticas setoriais relacionadas à água;
- III – Arbitrar conflitos pelo uso da água de domínio estadual (ANA, 2018)”.

Aos órgãos estaduais competem emitir as outorgas no que se refere aos corpos hídricos de domínio estadual e das águas subterrâneas, porém é comum, em uma mesma Bacia Hidrográfica, ocorre de encontrar corpos hídricos de diferentes domínios, então diferentes órgãos ou entidades devem proceder o respectivo controle. Contudo, sendo a Bacia Hidrográfica a unidade de planejamento e gerenciamento de recursos hídricos (Lei n. 9.433/97, Art. 1º, V), deve-se sempre prezar pela harmonia nas decisões conjuntas entre as entidades responsáveis.

2.9 COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - CBH

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e existem no Brasil desde 1988, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição (Art. 1º, §1º, da Resolução 05/00 do CNRH).

A composição diversificada e democrática dos Comitês contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água na bacia tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão. A escolha dos membros que compõem o colegiado são escolhidos entre seus pares, participante de diversos setores usuários de água, organizações da sociedade civil ou dos poderes públicos. Suas principais competências são: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia; arbitrar conflitos pelo uso da água, em primeira instância administrativa; estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água; entre outros (CBH, 2018).

Quanto as atribuições dos CBH, nem sempre alogam-se sobre a Bacia Hidrográfica, podem também localizar-se em uma sub-bacia hidrográfica, ou numa amplitude maior, englobando grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas (Art. 37 da Lei nº 9.433/97).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho trata-se de uma revisão bibliográfica sobre a proteção legal dos Recursos Hídricos. A pesquisa teve início com a compilação de dados bibliográficos em livros, artigos de periódicos científicos e sítios *online*, referentes ao Direito Ambiental, de uma forma geral, além das legislações e publicações específicas sobre os Recursos Hídricos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos destacar o avanço do Direito Ambiental, que se torna mais atuante e relevante na atualidade, graças a avanços legislativos e teóricos sobre a gestão e preservação dos recursos ambientais, vale salientar que trabalhos de cunho ambiental são tornam-se mais ricos quando feitos de forma multidisciplinar.

No que diz respeito à proteção dos recursos hídricos, é importante buscar uma harmonia e equilíbrio entre o desenvolvimento e preservação do meio ambiente, conceito intrinsecamente relacionado com a sustentabilidade. Deve-se buscar uma maior atenção e até mesmo comprometimento de órgãos públicos e privados de todo o mundo, além das populações que também fazem uso destes recursos, a fim de buscar alternativas sustentáveis, que tragam do uso racional e com menor impacto ao meio ambiente.

A proteção jurídica dos recursos hídricos é bem consolidada no direito interno do Brasil, parte disso devido aos fóruns e reuniões globais que trouxeram o tema à tona a partir da década de 70, legislações pioneiras como Código de Águas de 1934 e a Lei 9433/97.

É necessário a aplicação das regras legais pelos juristas e operadores do Direito, como também é necessário que os cidadãos se insurjam contra as práticas de degradação dos recursos naturais e procurem combatê-las, através da ação de órgãos responsáveis ou ainda do Ministério Público.

Ainda existe uma lacuna sobre a divulgação e popularização de temas como preservação dos recursos hídricos, sustentabilidade e preservação do meio ambiente, além de haver algumas falhas nas administrações públicas e privadas, o que agrava problemas relacionados à qualidade e disponibilidade de água limpa.

É importante a promoção de campanhas sobre Educação Ambiental, pois só assim pode-se atingir resultados favoráveis no campo da gestão e preservação do meio ambiente. Se não houver a conscientização da população em manter saudáveis suas fontes de água, nascentes, rios, lagos e florestas, as futuras gerações não irão desfrutar destes recursos naturais. No Brasil, observa-se vários problemas, que vão desde população com o pensamento que a água é um recurso inesgotável e deprecia sua qualidade durante seu ciclo até a falta de fiscalização e aplicação de atitudes cabíveis e legais dos órgãos responsáveis, tudo isso associado a um alto nível de consumo.

O uso indiscriminado dos recursos hídricos influi diretamente na saúde da população. Temos que repensar nossos hábitos e as formas de produção industriais, pois o homem é o agente principal e responsável por essas mudanças.

REFERÊNCIAS

Aurélio Online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/outorga>>. Acesso em: 23 Mar. 2018

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. **Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos traz balanço da situação e da gestão das águas no Brasil.** 2013.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Comitês de Bacias Hidrográficas.** 2018 Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/comites-de-bacia-hidrografica> Acesso em: 19 mar. 2018.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Portal da Qualidade da Água.** 2018 Disponível em: <http://portalpnqa.ana.gov.br/enquadramento-bases-conceituais.aspx> Acesso em: 20 mar. 2018.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos** 2018. Disponível em: <http://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/conselhos-estaduais-de-recursos-hidricos>. Acesso em 20 mar. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p.373.

BAUER, Caroline. **A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS E SUA CORRELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** 2016. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí - Rs, 2016.

BRASIL. Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** 1988.

_____. **Lei das Águas** n°- 9.433/97.

_____. Lei nº- 7663/91. Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo.

_____. Lei nº- 10350/94. Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Rio Grande do Sul.

_____. **CÓDIGO CIVIL.** Lei no 10.406/02 Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em: 21 mar. 2018.

Conselho Nacional do Meio Ambiental – **CONAMA. Resolução nº 357 de 17 de março de 2005.** "Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências."

Conselho Nacional de Recursos Hídricos – **CNRH.** Disponível em:http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1. Acesso em: 23 Mar. 2018

Comitês de Bacias Hidrográficas – **CBH.** Disponível em: <http://www.cbh.gov.br/GestaoComites.aspx> Acesso em: 23 mar. 2018

CPRM – Serviço Geológico do Brasil. **Atlas pluviométricos do Brasil: Isoietas Médias Mensais de 1977 a 2006.** Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/Hidrologia/Mapas-e-Publicacoes/Atlas-Pluviometrico-do-Brasil-1351.html> Acesso em: 20 mar. 2018

FERREIRA M. I. P.; SILVA J. A. F. DA; PINHEIRO M. R. DE C.; **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego**, v. 2 n. 2, p. 30-31. jul./dez, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raizes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.

KISS, Alexandre. Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MALTCHIK, L. Survival tactics of riverine communities in Brazilian semiarid region. In: **Anais do V Simpósio de Ecossistemas Brasileiros: Conservação**, 4,157-161. 2000

PEREIRA, Liene Soares. **O Direito à água e sua proteção jurídica**. 2015. Disponível em: <<https://lienespereirayahoo.com.br/artigos/189325531/o-direito-a-agua-e-sua-protecao-juridica>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

PEREIRA, Rodrigo de Mesquita. **Aspectos legais da proteção dos recursos hídricos: uma análise da legislação em vigor**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul/set 1996. n. 3. ano 1. p. 166.

RIOS, Aurélio Virgílio da Veiga. **Princípios gerais do direito internacional ambiental**. O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Desenvolvimento sustentável e recursos hídricos**. In: _____. (Org.). Revista trabalho e ambiente: Universidade de Caxias do Sul. v. 1. Caxias do Sul: Educs, 2005.

WAINER, Ann Helen. **Revista Informativa Legislativa**. a.30 n.118 abr./jun. Brasília, 1993.